

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Encontro Fraternal Das Igreijas de Moçambique – EFIMO, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciado os documentos entregas, verifica se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e leigamente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique – EFIMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 23 de Julho de 2014. — A Ministra da Justiça, *Maria Bevinda Delfina Levi*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

A Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia de Maputo faz saber que nos termos do artigo 15, do Regulamento da Lei de Minas em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 dias, a contar da segunda publicação no jornal "*Notícias*" chamando a quem se julgue com direito a opôr-se que seja atribuído o Certificado Mineiro, n.º 7678CM para extracção de areia de construção, situado no distrito de Moamba, província do Maputo a favor da empresa Zeny Holding, Limitada, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 30' 15,00''	32° 06' 30,00''
2	25° 30' 15,00''	32° 06' 15,00''
3	25° 30' 00,00''	32° 06' 15,00''
4	25° 30' 00,00''	32° 06' 30,00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 4 de Junho de 2015. — O Director Provincial, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Vtimbers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100621002, uma sociedade denominada, Vtimbers, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre

Primeiro: Vuka Commondale Treated Timber (PTY) Ltd, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais da Africa do Sul com sede em 1 main Road, Commondale 2385, Mpumalanga daqui emdiante denominada (VUKA), representada neste acto pelos senhores Rudolf Werner Kruse de nacionalidade sul-africana, residente em Kruger & Moelband-Paulpietersburg, portador do ID n.º 7505075023086, emitido pelo

Arquivo de Identificação Civil de Johannesburg, no dia vinte de Setembro de dois mil en treze, que outorga na qualidade de director de *marketing*; e

Segundo. Products and Services, Limitada, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob número 98-C aos dez de Junho. de dois mil e dez, daqui em diante denominada (PROSERV) representada neste acto pelo senhora Tania Idarosse Zacarias residente em Maputo, bairro da Matola Hanhane,

1890 — (22) III SÉRIE — NÚMERO 51

Cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n. ° 110102276365C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, no dia dezanove de Dezembro de dois mil e onze-, que outorga na qualidade de Directora de Administração e Finanças;

Treçeiro. Raha Global Investments (Pty) LTD, matriculada na conservatória do Registo das Entidades Legais da Africa do Sul com sede em 8 Ilala Palm Street, Randpark Ridge, 2169, Randburg, Gauteng daqui emdiante denominada (Raha Global Investments), representada neste acto pelo senhora Furaha Babalwa Tungande de nacionalidade Sul Africana, residente em Randpark, cidade de Johannesburg, portadora do ID. 9403200175088 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Johannesburg, no dia vinte e um de Junho de dois mil e dez, que outorga na qualidade de directora.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade , que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas é constituída sob a forma de sociedade limitada, adopta a denominação Vtimbers, Limitada, abreviadamente conhecida por Vtimbers e rege-se pelo disposto no presente contrato e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá, com dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Tratamento de madeiras ;
- b) Fabrico de produtos relacionados com madeiras tratadas;
- c) Distribuição e venda a grosso e retalho de madeiras tratadas;
- \emph{d}) Importação e exportação.
- Dois) O objecto da sociedade inclui ainda:
 - a) produção, fornecimento de postos

de energia, telefones, paletes , madeiras tratadas para construçao civil, obras de engenharia e parte agricola

- b) Consultoria na área de tratamento de madeirasa;
- c) Estudo, concepção, desenvolvimento de planos e programas de uso de madeira tratada;
- *d*) Gestão, administração de projectos de aplicação de madeiras tratadas.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Quatro) A sociedade pode importar e exportar matéria-prima, equipamentos, bens e outros materiais relacionados com o desenvolvimento da sua actividade.

Cinco) A sociedade poderá por deliberação do conselho de administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Seis) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e outros valores é de cem mil meticais, divididos por três quotas diferentes da seguinte forma:

- a) Cinquenta e cinco quotas pertecentes ao sócios Vuka Commondale Treated Timber (PTY)LTD;
- b) Trinta e cinco pertecentes aos sócios Proserv,Limitada;
- c) Dez pertecentes ao sócio Raha Global Investments (Pty), Ltd.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir quotas próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de quotas a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de quotas próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo deste contrato, com as necessárias adaptações.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (23)

quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) As quotas dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionistas, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERÇEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presente contrato, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia geral, os administradores e do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a propositada e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais:
- j) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das quotas representativas do capital social da sociedade;
- k) Deliberar sobe outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quorum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quorum superior.

Dois) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou o presente contrato exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Suspensão)

Um) Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÊSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de

1890 — (24) III SÉRIE — NÚMERO 51

Administração composto por um número impar de membros efectivos, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da assembleia geral ou tenha sido autorizada pela mesma;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela assembleia geral;
- h) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal ou o fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúnese trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Magogo Chemical – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100614707, uma sociedade denominada, Magogo Chemical – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jorge Celso Josine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Moamba, residente em Moamba, portador do Bilhete de Identidade Civil n.º 100101069026J, emitido aos oito de Março de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

A sociedade adopta a denominação de Magogo Chemical – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legistação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em com sede em Moamba, bairro Livivine, podendo, por deliberação do sócio único abrir filial, sucursais, delegações e outras formas de representações em território nacional ou no estrangeiros nos 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (25)

termos e dentro dos limites da lei, podendo deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional e mesmo para o estrangeiro

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo os seguintes:

- a) Exercer a actividade da venda de ensumos agrícola, insectisidas e pesticidas e outros utensilios;
- b) Prestação de serviços na área agrícola.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, que o sócio resolva explorar, distintas ou subsidiárias ao objecto principal desde que tal tenha as necessárias licenças.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizada em bens e em dinheiro é de cem mil meticais, que corrresponde a soma de uma única quota correspondente a cem por cento ao sócio, Jorge Celso Josine.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixado na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alineação de toda a parte de quota devera ser de consentimento do sócio gozando do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passa desde já a cargo do único sócio Jorge Celso Josine, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) È vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do do sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

O exercício económico coincide com o ano civil, balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta de Dezembro de cada ano e será submetido á apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por acordo do sócio ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício a data da sua dissolução pela morte, interdição ou imobilização de qualquer sócio, antes, porém, continuará com os herdeiros ou capazes do sócio falecido ou interdito, os quais indicarão um entre si, que a todos representa na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e de demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hogan & Wentzel, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 32/2015, III.ª série, de vinte e três de Abril de dois mil e quinze, onde se lê: «Cornelia Susanna Wentzel», deve ler-se: «Hendrik Petrus Wentzel.»

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

RBM-Greenbuild Mozambique, Limitada

ADENDA

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso no suplemento ao *Boletim da República*, n.º 33/2015 IIIª, série de vinte e quatro de Abril de dois mil e quinze, onde se lê: «nacionalidade zimbabweana, natural de Zimbabwe», deve ler-se: «nacionalidade irlandeza, Natural de Irlandia».

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique

Aviso nº 3/ISSM/2015

Havendo necessidade de estabelecer os limites de valor para o capital em risco nos ramos de seguro, no segmento do micro-seguro, ao abrigo do n.º 3 do artigo 52 do Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro, o Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM), torna público o seguinte:

ARTIGO UM

(Limites Máximos de cobertura)

- 1. As operações de micro-seguro limitamse aos seguintes valores de cobertura dos ramos de seguros previstos no n.º 2 do artigo 84 do Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora e da Respectiva Mediação, aprovado pelo Decreto n.º 30/2011, de 11 de Agosto:
 - a) "Vida", limitado ao risco morte para garantia de empréstimo concedido ao abrigo da legislação reguladora de micro-finanças – 500.000,00MT (quinhentos mil meticais) por cada seguradoou o valor correspondente ao montante do empréstimo concedido;

1890 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 51

- b) Funeral, limitado às despesas realizadas com o funeral da pessoa segura –15.000,00MT (quinze mil meticais):
- c) Doença, limitada às despesas de hospitalização 30.000,00MT (trinta mil meticais);
- d) Acidentes pessoais 50.000,00MT (cinquenta mil meticais);
- e) Incêndio de bens móveis e/ou imóveis -300.000,00MT (trezentos mil meticais);
- f) Agrícola -600.000,00MT (seis centos mil meticais), sem prejuízo de outro valor que seja acordado no âmbito dos seguros de grupo que sejam celebrados;
- g) Pecuário -600.000,00MT (seiscentos mil meticais) para o conjunto de animais e/ou aves objecto de seguro.
- 2. Os contratos que à data da publicação do presente aviso se encontrem em vigor, prevendo coberturas superiores aos limites estabelecidos no número anterior, devem conformar-se com o presente Aviso, na data da sua renovação.

ARTIGO DOIS

(Actualizações)

Os valores dos limites previstos no presente Aviso são revistos pelo ISSM quando se verifiquea sua depreciação em, pelo menos, 25%.

ARTIGO TRÊS

(Dúvidas)

As eventuais dúvidas resultantes da aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelos Serviços de Supervisão do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.

ARTIGO QUATRO

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Maputo, 11 de Junho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Otília Monjane Santos*.

Costa Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de onze de Maio de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e trinta e dois a folhas cento e trinta e seis do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa,

licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartorio, constituíu José Manuel Rodrigues Costa., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Costa Transportes – Sociedade Unipessoal,Limitada, com sua sede na Rua da Lixeira de Mavoco-Laulane, Distrito de Boane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Costa Transportes – Sociedade Unipessoal,Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Lixeira de Mavoco-Laulane, Distrito de Boane.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal prestação de serviços na área de transportes, compra e venda, aluguer de maquinas e camiões de transporte.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por uma quota única de valor nominal idêntico, da qual é titular o sócio José Manuel Rodrigues Costa.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações Suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada pelo sócio José Manuel Rodrigues Costa.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por um procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites especificados do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide em o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (27)

Associação encontro fraternal das Igrejas de Moçambique – EFIMO

CAPITULO I

Da denominação, natureza jurídica, sede, duração, âmbito e objecto

ARTIGO UM

(Denominação e natureza jurídica)

Um) A Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique, adiante designada por EFIMO é constituída sob forma de uma associação que se rege pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável na Republica de Moçambique, desde que não divergem com as escrituras sagradas.

Dois) A Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO DOIS

(Duração)

Um) A duração da existência da Associação EFIMO é por tempo indeterminado.

Dois) A sua existência jurídica considerase a partir da data de despacho do seu reconhecimento pelo Ministério de Justiça.

ARTIGO TRÊS

(Âmbito, sede)

Um) A Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique é uma associação religiosa de âmbito nacional e tem a suas e de na Cidade da Beira, Rua Cabo Verde 44, 6º Bairro Esturro, província de Sofala.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, Associação EFIMO pode estabelecer delegações sou representações em qualquer parte do território nacional e internacional.

ARTIGO QUATRO

(Objectivos)

São objectivos da EFIMO:

- a) Criar uma cooperação e colaboração fraternal, fomentar o intercâmbio e troca de experiências e informações de interesse comum no que se refere aos aspectos de religião, Ética, Moral, como forma de enfrentar os diversos males que enferma a nossa sociedade e o mundo em geral;
- b) Enfatizar a unidade entre as igrejas, tendo em conta que, embora haja diferenças entre elas, também existe uma verdade comum baseada na Bíblia;
- c) Sensibilizar a sociedade sobre o papel fundamental das igrejas no que concerne à cultura da paz e justiça;

- d) Desenvolver actividades e organizar eventos educacionais, culturais e sociais ao nível nacional e internacional, para cumprir comos objectivos da Associação EFIMO;
- e) Promover a União e Confraternização de interesses comuns das Igrejas membros;
- f) Planear, coordenar e implementar programas de acção conjuntas baseadas no compromisso moral comum em Moçambique;
- g) Promover a cooperação com outras instituições religiosas e humanitárias, tendo em vista o bem comum dos moçambicanos,
- h) Promover a troca de conhecimentos entre as igrejas sobre os seus respectivos valores e princípios que se relacionam coma construção de uma sociedade pacífica e justa em Moçambique;
- i) Criar um fórum de deliberações e articulação em áreas de interesse e preocupação comum às diversas confissões religiosas e membros associados.

ARTIGO CINCO

(Filiação com outras instituições)

Na prossecução dos seus fins sociais e estatutários Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique pode associar-se a outras organizações ou instituições nacionais e estrangeiras com idênticos objectivos e nas condições previstas na lei.

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos e deveres

ARTIGO SEIS

(Admissão de membros)

As propostas de admissão de membros da EFIMO serão dirigidas ao Presidente do Conselho de Direcção, contendo o nome completo do proponente, idade, estado civil, organização que representa, naturalidade, filiação, número de Bilhete de Identificação e serem assinadas por dois membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO SETE

(Categoria de membros)

São categorias dos membros da EFIMO:

- a)Membros fundadores, são pessoas colectivas, singulares, nacionais e estrangeiras que tenham participado do acto constitutivo da Associação EFIMO;
- c) Membros Efectivos, os admitidos depois do reconhecimento oficial da Associação EFIMO

- ou após despacho do Conselho de Direcção, autorizando a sua filiação na associação, ratificada pela Assembleia Geral;
- c) Membro Benemérito, são pessoa colectiva ou singular que contribuir substancialmente para o desenvolvimento institucional, espiritual e para a prossecução dos objectivos da Associação EFIMO.
- d) Membro honorário, são pessoas singulares, colectivas que, pelo seu empenho e prestígio, tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento das actividades quês e enquadrem no âmbito do presente estatuto;
- e) Membros associados, todos os grupos ou instituições formais privadas de carácter religioso, social ou humanitário com objectivos análogos aos prosseguidos pela Associação EFIMO, desde que se inscrevam e sejam admitidos por despacho do Conselho de Direcção e com a posterior ratificação da Assembleia Geral.

ARTIGO OITO

(Aquisição da qualidade de membro)

Pode ser membro da associação, a comunidade religiosa ou outra instituição privada de carácter religioso, social legalmente estabelecidas no país, desde que o requeiram e reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar registado no Departamento dos Assuntos Religiosos do Ministério de Justiça ou possuir outra forma de reconhecimento legal da sua existência;
- b) Aceitar e subscrever, os Princípios, a visão emissão emanados nos presentes Estatutos, e desde que o requerente prossiga objectivos e fins análogos da EFIMO;
- c) A inscrição da instituição religiosa ou outra organização, será feita mediante uma carta dirigida ao Presidente do Conselho de Direcção o qual depois da sua apreciação submeterá o pedido a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO NOVE

(Direitos dos membros)

São direitos dos Membros da EFIMO:

- a) Participar nas actividades da Associação EFIMO, designadamente nas reuniões a que pertencerem e dos órgãos para que tenham sido eleitos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos da Associação EFIMO;

1890 — (28) III SÉRIE — NÚMERO 51

- c) Ser informado de qualquer decisão dos órgãos directivos;
- d) Propor e defender suas opiniões nos órgãos da EFIMO;
- e) Possuir certificado de identificação de membro;
- f) Ser previamente ouvido antes de qualquer sanção e beneficiar do direito de defesa;
- g) Gozar de apoio, protecção e assistência jurídica, quando envolvido em problemas em missão da Associação EFIMO.

ARTIGO DEZ

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros da Associação EFIMO:

- a) Pagar pontualmente as jóias e quotas
- b) Difundir, defender e enriquecer as propostas religiosas da Associação EFIMO;
- c) Desempenhar com dignidade e eficiência o cargo para o qual for eleito ou designado;
- d) Comportar-se com responsabilidade, idoneidade e respeito, nos trabalhos da Associação EFIMO;
- e) Contribuir para as despesas financeiras da EFIMO, através do pagamento de quota mensal e de outros meios possíveis;
- f) Contribuir para uma maior mobilização e angariação de igrejas à membros;
- g) Cumprir e respeitar os estatutos,
 Regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como,
 directrizes e Programada EFIMO;
- h) Respeitar o Código de Ética da EFIMO;
- i) Guardar informações sigilosas a que tiver acesso sobre a EFIMO;
- j) Denunciar as práticas tendentes a denegrir a imagem da EFIMO;
- Informar sobre assuntos específicos ou gerais de interesse da EFIMO junto das suas delegações.

ARTIGO ONZE

(Perda de qualidade de membro)

Perde-se a qualidade de membro quando se verificam os seguintes casos:

- *a*) Quando expressar voluntariamente a sua retirada da Associação EFIMO;
- b) Grave violação dos princípios e normas destes estatutos;
- c) Quando assume atitudes incompatíveis à dos interesses da Associação EFIMO conforme o que for estabelecido pelos regulamentos internos;
- d) Recusa de pagamento de quotas por um período superior a doze meses;

 e) Pela suspensão ou expulsão por deliberação da Assembleia Geral devido ao comportamento negativo do membro, conforme estabelecido no Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, seus titulares, composição e funcionamento

ARTIGO DOZE

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Honorífico.

ARTIGO TREZE

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo e deliberativo da Associação EFIMO, suas decisões, quando tomadas nos termos legais, estatutários e regulamentares, são vinculativas para todos os membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todas igrejas membros da Associação EFIMO que estejam em pleno gozo dos seus direitos Estatutários sendo dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário de actas.

ARTIGO CATORZE

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Convocação será feita pelo Presidente da Mesa por aviso postal enviado a todos os membros com antecedência mínima de trinta dias e por anúncio afixado nas instalações da sede.

Dois) Em ambos os casos, no aviso indicarse-á: o dia, a hora e o local da realização da sessão da Assembleia Geral bem como da respectiva agenda de trabalhos.

Três) A Assembleia Geral da Associação EFIMO considera-se legalmente constituída quando, no dia e à hora marcados, estiverem presentes ou representados, pelo menos, metade dos seus membros.

Quatro) Se, à hora marcada, não estiver a maioria dos membros, a Assembleia Geral iniciará os seus trabalhos, uma hora mais tarde com os membros presentes;

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros no pleno gozo dos seus direitos estatutários, presentes ou devidamente representados, nos casos em que a representação é permitida.

Seis) Exceptuam-se do disposto no número anterior, as deliberações sobre a alteração dos estatutos, do Regulamento Interno e as relativas à destituição dos membros dos órgãos sociais que serão tomadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral presentes na votação.

ARTIGO QUINZE

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os Órgãos Directivos da Associação EFIMO;
- b) Discutir e votar o orçamento das receitas, despesas, relatório do Conselho de Direcção, o parecer do Conselho Fiscal e as contas da Associação EFIMO;
- c) Apreciar e aprovar as propostas de alteração dos estatutos e regulamento interno;
- d) Criar Comissões de trabalho para tratarem de assuntos específicos relacionados com as actividades da Associação EFIMO;
- e) Ratificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua expulsão.

ARTIGO DEZASSEIS

(Deliberações da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral pode:

- a) Deliberar sobre a extinção da Associação EFIMO, nomear os liquidatários, nos termos regulamentares, definir os seus poderes e aprovar o relatório da liquidação;
- b) Deliberar sobre quaisquer questões para que tenha sido convocada e que sejam da sua competência.

ARTIGO DEZASSETE

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciar o relatório do Conselho de Direcção, discutir, aprovar o balanço, contas do ano anterior, aprovar o orçamento e programas de actividades propostos pelo Conselho de Direcção para o ano seguinte;

Dois) Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a pedido do Conselho de Direcção, Conselho Fiscal ou ainda a pedido de dois terços dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

ARTIGO DEZOITO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral preside a Assembleia Geral da EFIMO.

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (29)

ARTIGO DEZANOVE

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral:
- Vice -Presidente da Mesa de Assembleia Geral;
- c) Secretário de actas;
- d) Vice-Secretário de actas.

ARTIGO VINTE

(Competências da Mesa da Assembleia Geral)

Compete à Mesa da Assembleia Geral:

- a) Dirigir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Lavrar as actas das sessões respectivas;
- c) Velar pelo cumprimento das decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E UM

Competências do Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar as sessões da Assembleia
 Geral:
- b) Elaborar a ordem de trabalhos a constar obrigatoriamente da convocatória;
- c) Presidir as sessões de trabalho, declarar a abertura, interrupção, suspensão e o seu encerramento,
- d) Conceder, retirar a palavra, assegurar a ordem das intervenções durante os debates;
- e) Limitar as intervenções sempre que tal se torne necessário para o bom andamento dos trabalhos;
- f) Admitir ou recusar moções, propostas e requerimentos, verificando a sua regularidade estatutárias em prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Geral:
- g) Pôr à votação, propostas e os requerimentos apresentados na Mesa;
- h) Manter a ordem e a disciplina nas reuniões, na observância da Lei, dos estatutos e do Regulamento Interno;
- i) Assinar com os secretários as actas, depois de aprovadas e o expediente da Mesa;
- j) Rubricar os livros de actas das sessões da Assembleia Geral e assinar os termos de abertura e de encerramento dos mesmos.

ARTIGO VINTE E DOIS

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao vice-presidente:

 a) Apoiar o Presidente no exercício das suas funções; b) Substituí-lo nas sua ausências ou nos impedimentos.

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Competências do Secretário de actas)

Compete ao Secretário de Actas:

- a) Registar as presenças e verificar o Ouórum;
- b) Inscrever os membros da assembleia que queiram usar da palavra;
- c) Ordenar as moções, propostas e requerimentos recebidos;
- d) Anotar os resultados das votações;
- e) Proceder à leitura de documentos durante as reuniões;
- f) Redigir e registar as actas das sessões;
- g) Prestar o apoio que se mostrar necessário ao presidente no exercício das suas funções.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é um órgão social directivo, aquém incumbe a administração e gestão da EFIMO e a sua representação, tanto a nível nacional, como internacional.

ARTIGO VINTE E CINCO

Composição do Conselho de Direcção

- Um) O Conselho de Direcção é composto por:
 - a) Presidente, um Vice-Presidente,
 - b) Secretário, um vice-Secretário e
 - c) Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) O mandato do Conselho de Direcção é de quatro anos, com a possibilidade de ser reeleito uma vez por igual período.

ARTIGO VINTE E SEIS

(Competências do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Definir e orientar as actividades da Associação EFIMO, de acordo com as linhas gerais traçadas pela Assembleia Geral e o seu próprio programa;
- b) Cumprir, fazer cumprir as disposições legais, estatuários, as deliberações da Assembleia Geral e as suas próprias resoluções;
- c) Promover reuniões com os seus membros, encontros sectoriais, seminários e todas as demais actividades que lhes pareçam adequadas para a prossecução dos seus objectivos;
- d) Constituir conselhos, comissões, grupos de trabalho ou outros órgãos permanentes, eventuais, convidar para neles tomarem parte

- membros ou pessoas exteriores a Associação EFIMO, definir-lhes objectivos, atribuições se aprovar os respectivos regulamentos de funcionamento;
- e) Apreciar e decidir sobre as propostas apresentadas pelos órgãos previstos na alínea anterior;
- f) Propor à Assembleia Geral a exoneração dos membros das comissões, das delegações, quando estes, no exercício das suas funções, não respeitar e nos limites que lhes são impostos, pelo estatuto e Regulamento Interno;
- g) Prestar ao Conselho Fiscal todos os esclarecimentos que solicitar;
- h) Propor à Assembleia Geral a admissão de novos membros;
- i) Lavrar actas das reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO VINTE E SETE

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um)) O Conselho de Direcção reunirse-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) O Conselho de Direcção, apenas poder e unir e deliberar validamente, quando estiverem presentes, pelo menos, a meta de dos seus membros.

Três) Os membros do Conselho de Direcção respondem disciplinarmente, civilmente e criminalmente pelos actos ilícitos que praticarem, em violação da Lei de uma forma geral, do presente estatuto e do Regulamento Interno.

ARTIGO VINTE E OITO

(Competências do Presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Superintender todas as tarefas da administração da Associação EFIMO;
- b) Convocar e presidir às sessões do Conselho;
- c) Assinar com os secretários as actas das sessões depois de aprovadas;
- d) Autorizar a realização das despesas propostas pelo secretário;
- e) Pautar a sua conduta pela boa administração;f) Representar Associação EFIMO
- em juízo e fora dele, activa e passivamente.

ARTIGO VINTE E NOVE

(Secretário do Conselho de Direcção)

O Secretário do Conselho de Direcção faz parte do Órgão de Gestão e Administração dirigido pelo Presidente do Conselho de Direcção. 1890 — (30) III SÉRIE — NÚMERO 51

ARTIGO TRINTA

(Competências do secretário)

Compete ao Secretário do Conselho de Direcção:

- a) Manter actualizados os registos dos bens, património e o arquivo da EFIMO;
- b) Fazer cumprir as disposições do Estatuto e do Regulamento Interno;
- c) Receber toda a correspondência que der entrada na EFIMO encaminhála aquém de direito, registá-la ou proceder ao seu arquivo logo que findar a sua tramitação;
- d) Prestar ao Presidente e ao Vice-Presidente as informações que lhes forem pedidas;
- e) Entregar ao tesoureiro todos os documentos contabilísticos que estejam em seu poder;
- f) Redigir as actas e lê-las nas sessões;
- g) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRINTA E UM

(Competências do Tesoureiro)

Compete ao Tesoureiro da Associação EFIMO:

- *a*) Cobrar as quotas dos membros e outras receitas da EFIMO.
- b) Escriturar o livro das receitas e despesas;
- c) Apresentar ao Presidente do Conselho de Direcção na primeira sessão ordinária de cada mês um balancete e a relação dos membros que tenham pago e em atraso no pagamento das quotas;
- d) Pagar todas as despesas da Direcção mediante documentos visados pelo Presidente do Conselho de Direcção;
- e) Ter sob a sua guarda e responsabilidade todos os valores da Associação EFIMO que receber até que sejam depositados na respectiva conta bancária;
- f) Prestar ao Conselho Fiscal todas as informações que por ele forem solicitadas sobre as receitas e despesas da EFIMO, facultando todos os livros e documentos, mediante autorização prévia do Presidente do Conselho de Direcção.
- g) O Tesoureiro será substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Secretário do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRINTA E DOIS

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização das actividades da EFIMO.

ARTIGO TRINTA E TRÊS

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um secretário e um relator e dois vogais.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento do estatuto e regulamento interno, bem como da demais legislação aplicável;
- b) Dar parecer sobre o relatório, balanço, contas de exercício do Conselho de Direcção, programa de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- c) Examinar a escrita de tesouraria da EFIMO e das suas delegações regionais, sempre que achar conveniente;
- d) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral quando julgar necessário:
- e) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam atribuídas pela Lei ou pelo Estatuto.

ARTIGO TRINTA E CINCO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal da Associação EFIMO reunir-se-á ordinariamente, uma vez por cada semestre e extraordinariamente, sempre que julgar necessário.

ARTIGO TRINTA E SEIS

(Conselho Honorífico)

O Conselho Honorífico é uma comissão de determinados líderes religiosos, cuja função é meramente consultiva e não deliberativa.

ARTIGO TRINTA E SETE

(Composição do Conselho Honorífico)

O Conselho Honorífico é composto por alguns líderes das Igrejas membros, bem como dos membros Beneméritos, Honoríficos e Associados.

ARTIGO TRINTA E OITO

(Competência do Conselho Honorífico)

Um) O Conselho Honorífico é convidado a assistir às sessões da Assembleia Geral, exercendo as funções honoríficas e de conselheiro.

Dois) Quando convidados, os membros do Conselho Honorífico assistem às reuniões

importantes da Associação EFIMO podem aconselhar, harmonizar ideias e posições sempre que surja algo que possa perturbar o normal funcionamento ou contrarie o previsto nos seus estatutos, Regulamentos Internos, visando criar harmonia entre os membros.

ARTIGO TRINTA E NOVE

(Funcionamento do Conselho Honorífico)

O Regulamento Interno da Associação fixará as normas de funcionamento do Conselho Honorífico, bem como a periodicidade das suas reuniões.

CAPITULO IV

Das receitas, fundos e património

ARTIGO QUARENTA

(Receitas)

As receitas da Associação EFIMO serão constituídas por:

- a) Contribuições de membros, jóias e outras contribuições;
- b) Doações de outras instituições nacionais ou internacionais;
- c) Outras receitas resultantes das actividades da EFIMO.

ARTIGO QUARENTA E UM

(Fundos)

Os fundos da EFIMO serão movimentados obrigando-se por três assinaturas, uma das quais do Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUARENTA E DOIS

(Património)

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da EFIMO, a Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária, decidirá, por maioria dos membros, o destino a dar os bens da EFIMO.

Dois) Uma comissão a nomear na referida sessão, organizará o inventário dos bens existentes e promoverá a respectiva venda, pela forma legal mais conveniente, caso esta não tenha sido indicada durante a sessão da Assembleia Geral deliberativa, procedendose em simultâneo, ao pagamento das dívidas existentes e comprovadas.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

(Dissolução)

Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique pode, a todo momento, ser dissolvido quando as circunstâncias assim o impuserem, por uma das seguintes causas:

 a) Deliberação da Assembleia Geral, representada pela maioria absoluta em dois terços de seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários; 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (31)

h) Qualquer outra causa extintiva prevista na lei vigente no país.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

(Emendas aos estatutos)

Um) O presente estatuto, depois da sua aprovação só poderá ser alterado pela Assembleia Geral mediante uma maioria absoluta de três quartos de seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários:

- a) A proposta de alteração do estatuto deve ser feita por escrito e submetidas ao Presidente do Conselho de Direcção, com uma antecedência mínima de pelo menos noventa dias antes do início da sessão da Assembleia Geral que deverá se pronunciar sobre as mesmas propostas;
- b) Recebida a proposta de alteração do estatuto, o Presidente do Conselho de Direcção as fará chegar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral trinta dias antes do início da sessão, para os devidos efeitos.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

(Símbolo da EFIMO)

O Símbolo da Associação EFIMO é constituído por:

- a) Cruz, representativa da morte vicária de Cristo;
- b) Bíblia aberta, representativa da sua base nas Escrituras Sagradas;
- c) Mãos apertadas, representativa da unidade das Igrejas membros;
- *d*) EFIMO, sigla do Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique.



ARTIGO QUARENTA E SEIS

(Representação da associação)

A Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique representada em juízo efora dele, activa e passivamente, pelo Presidente do Conselho de Direcção.

Na sua ausência e impedimento, o Presidente do Conselho de Direcção é substituído pelo Vice-Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO QUARENTA E SETE

(Visão)

Todas as Igrejas unidas na diversidade, em prol da paz, justiça, reconciliação e amor fraternal.

ARTIGO QUARENTA E OITO

(Missão)

Promover e preservar intercâmbio com as diferentes denominações, mantendo cada Igreja a sua própria doutrina, dentro do respeito pelas diferenças culturais, que representam o nosso maior património espiritual e a melhor esperança para a paz e reconciliação entre todas as igrejas e organizações membros da Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique.

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Um) Organograma da Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique.

Dois) A Associação Encontro Fraternal das Igrejas de Moçambique tem o seu organigrama demonstrada ao nível de:

- a) Nação;
- b) Província;
- c) Distrito;
- d) Posto Administrativo;
- e) Localidade.

ARTIGO CINQUENTA

(Eleição dos órgãos da Associação EFIMO)

Um) A eleição para os órgãos da EFIMO a todos os níveis executivos, são feitas pelo sistema devotação.

Dois) Será eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Três) A eleição para o cargo de Presidente da EFIMO será sempre por votação secreta.

Quatro) Em caso de empate devotos realizarse-á uma segunda volta.

ARTIGO CINQUENTA E UM

(Casos omissos)

As dúvidas e casos omissos que surgirem da aplicação e interpretação do presente estatuto, serão resolvidos pela Assembleia Geral.

Simi Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de nove de Maio de dois mil e catorze, da sociedade Simi Moçambique, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, com o NUEL 11311 a folhas cento e dez verso, do livro C vinte e sete de quatro de Novembro de mil novecentos e noventa e oito e livro E quarenta e cinco a folhas vinte e quatro com o capital social de trinta mil meticais, foi deliberada a alteração da sede da sociedade e alterado o artigo segundo do pacto social que passa a ter seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda.

número seiscentos e sessenta, bairro da Sommershield, cidade de Maputo, Moçambique.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tiamo International Group Co. Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que pelas actas de treze de Agosto de dois mil e catorze e de quatro de Setembro de dois mil e catorze, da sociedade Tiamo International Group Co. Limitada, matriculada sob NUEL 100484668, deliberam o seguinte:

Que o artigo quarto do contrato de sociedade terá a seguinte redacção.

Ficou decidido que os senhores Daiyi Yang, Zhibin Xiao e Tao Li cederiam as suas quotas proporcionalmente aos demais, e o artigo quatro do respectivo estatuto passaria ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Da capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos seguintes sócios:

- a) Kesheng Yang, com o valor de sete mil e cinquenta meticais correspondente a trinta e cinco vírgula vinte e cinco por cento do capital;
- b) Luyun Yang com o valor de sete mil e cinquenta meticais, correspondentes a trinta e cinco vírgulas vinte e cinco por cento do capital;
- c) Kebing Yang com o valor de cinco mil e novecentos meticais correspondente a vinte e nove vírgulas cinco por cento do capital.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Star Stationary, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e cinco 1890 — (32) III SÉRIE — NÚMERO 51

a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi alterada o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Star Stationary, Limitada, e por conta da alteração feita ao pacto social, o artigo quarto, passa a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez milhões meticais, divididos em quatro quotas desiguais, sendo três quotas em igual valor de dois milhões de meticais, correspondente vinte por cento do capital social, para cada um dos sócios Abdul Aziz Ashraf, Elyas Abdul Aziz, Intiyas Haji Sattar Katkariya e outra quota no valor de quatro milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, para o sócio Feroz Abdul Aziz.

Está conforme.

Nacala-Porto, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

A Planet Stationary, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número I – vinte e cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi alterada o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Planet Stationary, Limitada, e por conta da alteração feita ao pacto social, o artigo quarto, passa a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinco milhões meticais, divididos em quatro quotas desiguais, sendo três em igual valor de um milhão de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, para cada um dos sócios Feroz Abdul Aziz, Elyas Abdul Aziz e Arif Abdul Aziz e outra quota no valor de dois milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, para o sócio Abdul Aziz Haroon.

Está conforme.

Nacala-Porto, doze de Junho de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Imobiliário Norte e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número I vinte e cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi alterada o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imobiliária Norte e Serviços, Limitada abreviadamente INS, Lda, e por conta da alteração feita ao pacto social, o artigo quarto, passa a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta e dois milhões de meticais, subscrito em duas quotas desiguais sendo uma de vinte e um milhões quatrocentos e vinte mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Razak Sulemane, e outra quota de vinte milhões quinhentos e oitenta mil meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Aziz Haroon, respectivamente.

Dois) (...) .

Está conforme.

Nacala-Porto, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Saneamento de Bilibiza

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por acta avulsa da assembleia extraordinária de oito de Junho de dois mil e quinze, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito,

conservadora e notária superior, em pleno exercício das funções notariais, compareceram como outorgantes: Bachir Afonso, Tcheizi Camilo Mutemba Casimiro Meza, António Uanlati, Bruno Mica Senguaio, Alima Mezane Ali, Joaquina Miguel Vilhena, Tamimo Luís, Carlota Ibraimo, Joaquina Ndaluchi, Nsuali Alberto, Razimo Flaviano, Sitomar Abudo Anssumane, Sitomar Abudo Ansumane e Terezinha Pajume e por eles foi dito que: são membros da associação Grupo Saneamento de Bilibiza e que com a presente acta avulsa pretendem rectificar os seus estatutos da associação já publicados no boletim da República, III Série - número vinte e um de catorze de Março de dois mil e quinze, as rectificações resumem se no seguinte teor da acta: Aos oito de Junho de dois mil e quinze, as dez horas, no bairro de Nacoja, Posto Administrativo de Bilibiza, Distrito de Quissanga, província de Cabo Delgado, realizou-se na sede da associação Grupo de Saneamento de Bilibiza (GSB), uma reunião extraordinária da assembleia geral, na presença dos senhores Bachir Afonso, Tcheizi Camilo Mutemba, Casimiro Meza, António Uanlate, Joaquina Miguel Francisco Vilhena, Teresinha Pajume, Joaquina Ndaluchi e Tamimo Luís. Foi pelos mesmos, deliberado constituíremse em assembleia geral, com dispensa das formalidades de prévia convocação, estando assim representado e constituído o quórum para a realização da assembleia geral, que é de metade dos membros fundadores da associação. Verificada a presença dos membros acima enunciados e estando devidamente constituído o quórum de deliberação suficiente, foi apresentado pelo presidente da assembleia geral, o senhor Bachir Afonso, que presidiu a sessão, o seguinte ponto de agenda, a saber:

Rectificação do teor do conteúdo constante dos estatutos da associação publicados em *Boletim da República* pela Imprensa Nacional, devido a discrepâncias observadas aquando da submissão de uma proposta de projecto a Anadarko:

Alínea um) do artigo segundo dos estatutos da associação, em virtude de, por lapso na altura da sua publicação ter sido feito constar que a associação é do âmbito nacional em detrimento do provincial.

Não tendo havido oposição à que a assembleia geral deliberasse nesse sentido, a proposta foi levada a deliberação e aprovada 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (33)

por unanimidade pelos membros presentes, ficando deste modo, a nova redacção dos estatutos assim apresentada:

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

Um) A associação Grupo Saneamento de Bilibiza é de âmbito provincial e tem a sua sede no bairro de Nacoja, Posto Administrativo de Bilibiza, Distrito de Quissanga, podendo criar delegações e outras formas de representação em qualquer local da província para melhor expor minuciosamente as suas actividades.

As presentes deliberações terão a correspondente alteração nos estatutos da sociedade para efeitos de registo, assim urge proceder a referida alteração passando a ter a redação constante da deliberação em anexo.

Sem nenhum outro assunto a tratar, foi dada por encerrada a reunião e dela foi lavrada a presente acta, que vai, abaixo assinada pelos presentes.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Restaurante Catering Short Breack – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100557037 uma sociedade denominada Restaurante Catering Short Breack – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Lourenço Domingos Chipenembe, casado, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000756S, emitido pela Identificação Civil de Maputo, aos dezassete de Novembro de dois mil e catorze, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente escrito particular, que regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Restaurante Catering Short Breack – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade unipessoal limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade terá a sua sede na rua das Trepadeiras número trinta e dois, rés-do-chão, bairro do Jardim, Maputo e poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:turismo (catering, restauração e eventos sociais), comercio e prestação de serviços sociais, podendo mediante a autorização de entidades competentes exercer outras actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá exercer, ainda na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovadas pelo sócio único, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou praticar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Lourenço Domingos Chipenembe.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pelo sócio único, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO SEXTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente fica a cargo do Lourenço Domingos Chipenembe, que fica designado administrador bastando a sua assinatura validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO OITAVO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão aos trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em todo o omisso, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *llegível*.

SERVITRADE – Serviços, Investimentos e Traiding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezanove de Fevereiro de dois mil e quinze, da assembleia geral extraordinária da SERVITRADE - Serviços, Investimentos e Traiding, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob o n.º 11773000, a folhas cento e quarenta e seis do livro C vinte e oito, procedeuse, em consequência da renúncia ocorrida ao abrigo do artigo cento e cinquenta e três do Código Comercial, conforme comunicações que ficam arquivadas na sociedade, nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e um do Código Comercial, pela designação de novos administradores, passando o conselho de administração a ser composto pelos seguintes membros:

> Um) Tracey H Cook. Dois) Thomas Phillips. Três) John M Trenthem. Quatro) Sérgio Zandamela. Cinco) Morgan Tiller. e Seis) Julieta Pinho.

Maputo dez de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Múcio Manuel Cuna Tchebete,

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de vinte e quatro de Novembro de dois mil e catorze da sociedade do Múcio Manuel Cuna Tchebete, matriculado sob NUEL 100305135 deliberam acesso de quota no valor de dois mil meticais que o sócio João Baptista Paulo ajudante, possui no capital social da referida sociedade e que cedeu a própria sociedade.

1890 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 51

Em consequência da cessão de quota efectuada, é alterada a redacção do artigo terceiro do estatuto que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um)O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente a quota única de vinte mil meticais pertencente ao Múcio Manuel Cuna Tchebete, equivalente a cem por cento do capital social.

Dois)O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes através da admissão de novo sócio, por capitalização do lucro não distribuído ou reservas conforme o previsto na lei.

Maputo. — O Técnico, Ilegível.

Pastelaria e Pizzaria Bom Apetite, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois m il e quinze, exarada de folhas noventa e sete a folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática dos seguintes actos:

Divisão e cessão de quota detida pelo sócio Mahmoud Hafez Doud Abdel-Rahman, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, reservada para si e outra no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, cedida a favor do senhor Nuhu Munyawera;

Divisão e cessão de quota detida pelo sócio Brahim Aboulfarah, no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trinta mil meticais, reservada para si e outra no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, cedida a favor do senhor Nuhu Munyawera, entrando este na sociedade como novo sócio:

Unificação das quotas cedidas ao sócio Nuhu Munyawera, passando a deter uma quota única no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

Alteração do ponto quatro) do artigo oitavo relativo a administração da sociedade, passando a constar que:

Um)---

Dois)---

Três)---

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois dos três administradores.

Cinco)---

Que, em consequência dos operados actos, ficam assim alterados os artigos quarto e o ponto quarto) do artigo oitavo dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahmoud Hafez Doud Abdel-Rahman;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuhu Munyawera; e
- c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Brahim Aboulfarah.

ARTIGO OITAVO

(Administração da sociedade)

Um)---

Dois)---

Três) ----

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois dos três administradores.

Cinco) ---

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Derre Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento vinte e uma a folhas cento vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Manuel Cebola António, Adamo Gakou e Issa Gakou, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Derre Construções, Limitada. e é constituida sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

Um) A sociedade é por tempo indeterminado e tem asua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) A gerência poderá decidir a transferência da sede para um outro local dentro do território nacional.

Três) A gerência poderá criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação que julgue convenientes no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um)A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção civil;
- b) Abertura de furos, fiscalização e abastecimento de água;
- c) Construção e gestão imobiliária;
- d) Consultoria e prestação de serviços;
- e) Prospecção, pesquisa e exploração mineira;
- f) Agro-pecuária;
- g)Importação e exportação.

Dois) Actividades afins que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (35)

Manuel Cebola António; Uma no valor nominal de oitenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adamo Gakou, e outra no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Issa Gakou.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro fica dependente do consentimento da sociedade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a sociedade não quiser usar dele, este direito atribuído aos sócios não cedentes e, se houver mais de um a preferir, a quota ou parte da quota será por eles adquirida proporção das quotas de que ao tempo sejam titulares.

Três) A quota não poderá, no todo ou em parte, ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

- Um) A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:
 - a) Quando a sociedade o acorde com o respectivo titular;
 - b) Quando se trate de quota que a sociedade tenha adquirido;
 - c) Quando em qualquer processo haja de proceder-se á venda ou adjudicação da quota
 - d) No caso de morte do sócio;
 - e) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
 - f) Por exoneração ou exclusão de um sócio

Dois) Salvo nos casos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número um, o preço da amortização será o que couber á quota segundo o último balanço aprovado.

Três) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, podendo o pagamento da quota em causa ser realizado a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais gerentes.

Dois) Compete à assembleia geral decidir sobre a remuneração do gerente, a qual pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Competências do gerente)

Um) Compete ao gerente os mais amplos poderes para a gestão dos negócios sociais e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente.

Dois) A sociedade poderá nomear mandatários para determinados actos e contratos, devendo constar do respectivo mandato os poderes concretos que lhe são conferidos.

Três) Para obrigar a sociedade é necessário a assinatura de um gerente ou de mandatário, em qualquer destes casos no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

ARTIGO NONO

(Morte de sócio e amortização da quota)

No caso de morte de qualquer sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota, mediante deliberação a tomar no prazo de três meses, a contar do conhecimento da morte e mediante o pagamento de contrapartida aos herdeiros, calculada de acordo com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolver-se nos casos fixados por lei e, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Integração de lacunas)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Proenerge Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Agosto de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folha trinta e oito a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social em que o LPG, Limitada-Logistica, Participações, Limitada, cede na totalidade a sua quota no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco

mil e quinhentos meticais, a favor da sociedade Proenerge Moçambiquee, Limitada que entra como nova sócia.

Que, em consequência da cessão da quota, é alterado o artigo quinto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social subscrito, é de quatro milhões novecentos e dois mil meticais e realizados três milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Transforpor-Transformadores, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Imelp-Projectos e Construções, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos meticais , pertencente a sócia JMBR-SGPS, Limitada;
- d) Uma quota no valor nominal de um milhão duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos meticais, pertencente a sócia Proenerge Moçambique, Limitada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *llegível*.

Proenerge Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de setembro de dois mil e catorze, da sociedade Proenerge Moçambique, Limitada, matriculada não Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100328615, os sócios deliberaram a alteração do o seguinte:

Um) A aceitação do pedido de resignação das funções de administrador da sociedade do senhor José Manuel Cardoso dos Santos.

Dois) A alteração do artigo sétimo, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada ou não e fica a cargo de 1890 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 51

Manuel Fernandes Fresco e Paulo Jorge Lopes Rodrigues, desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos basta a assinatura de qualquer um dos administradores Manuel Fernandes fresco e Paulo Jorge Lopes Rodrigues ou ainda a assinatura de procurador nomeado por qualquer um dos administradores e de acordo com os poderes expressos no referido mandato.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Convénio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Março de dois mil e doze, da sociedade Convénio, Limitada, matriculada, sob NUEL 100287323, deliberaram o aumento do capital social no valor de novecentos mil meticais passando assim o capital social a ser de um milhão de meticais distribuídos da seguinte forma:

Quinhentos e sessenta mil meticais, que representam cinquenta e seis por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mário Souto;

Duzentos mil meticais, que representam vinte por cento do capital social, pertencentes à sócia Éssita Elias Sigauque,

Duzentos mil meticais, que representam vinte por cento do capital social, pertencentes ao sócio Adalberto Alberto,

Vinte meticais, que representam dois por cento do capital social, pertencentes ao sócio, Erasmo Plácido Flávio dos Mucudos, e

Vinte meticais, que representam dois por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mahomed Zaino Ibrahimo Ussene.

No ponto seguinte os sócios Adalberto Alberto e Éssita Elias Sigauque propuseram à assembleia geral a pretensão de querer ceder as suas quotas ao senhor Dário Marino Souto, o que também por consenso foi aprovado por todos os sócios presentes tendo se assim procedido à cedência de quotas de ambos no valor de quatrocentos mil meticais que representam quarenta por cento do capital social, ao preço do seu valor nominal que representam quarenta por cento do capital social e consequentemente altera os artigos quinto, número dois do artigo décimo nono e o artigo vigésimo primeiro dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte redacção:

Em consequência do aumento do capital social é alterada a redação do artigo quinto, o qual passa a ter a seguinte nova redação:

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de um milhão de meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de quinhentos e sessenta mil meticais, que representam cinquenta e seis por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mário Souto:
- b) Uma quota de quatrocentos mil meticais, que representam quarenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Dário Marino Souto;
- c) Uma quota de vinte meticais, que representam dois por cento do capital social, pertencentes ao sócio, Erasmo Flávio Plácido dos Mucudos; e
- d) Uma quota de vinte meticais, que representam dois por cento do capital social, pertencentes ao sócio Mahomed Zaino Ibrahimo Ussene.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade será representada e gerida pelo sócio Mário Souto, desde já nomeado sócio gerente.

Nada mais havendo por tratar a reunião da assembleia geral extraordinária, foi dada por encerrada e assinada por todos os sócios presentes.

Maputo, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Convénio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e nove de Agosto do de dois mil e catorze, na sede da sociedade Convénio, Limitada, sita no bairro Central, Avenida vinte e quatro de Julho número trezentos e setenta, quarto andar esquerdo, Maputo cidade, matriculada sob o NUEL 100287323, se procedeu á alteração do objecto social.

Em consequência desta alteração, fica alterada a redação do artigo terceiro dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto principal a:

Um) Gestão de Projectos.

Dois) Consultoria em obras públicas e civis.

Três) Consultoria e assessoria em construção civil.

Quatro) Serviços de arquitectura e de construção.

Maputo, doze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quinta da Bela Vista, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e nove exarada de folhas quatro a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número quatro B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em, epígrafe a alteração parcial do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo terceiro que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de dez mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Christian Gert Van Royen, outra no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social subscrita pela sócia Karen Mayerhaff.

Em tudo o mais não alterado por escritura, permanece em vigor o pacto social.

Está conforme.

Boane, vinte de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (37)

Cargo Airline, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folha um a folhas nove do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e cinco traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, Conservadora e Notária Superior A em exercício no Referido Cartório, foi constituída entre: John Luthuli Mashava, Henriques Madebe, Maria Francisca Mecia Jacama e João Naengo Wadingãta uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Cargo Airline, Limitada com sede na Província de Maputo, Bairro Ndlavela, Talhão número um, traço cinco malha três, Posto Administrativo Municipal do Infulene Matola, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Cargo Airline, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitada, criada por tempo indeterminado e a reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo, bairro Ndlavela, Talhão número um, traço cinco malha três, Posto Administrativo Municipal do Infulene Matola.

Três) A sociedade poderá estabelecer e manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer forma de representação social, bem como estabelecimentos indispensáveis no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguintes actividades:

- a) Transporte aéreo de carga;
- b) Montagem e monitoria de sistemas de segurança electrónica de automação e controle através de telemóveis e via satélite; e
- c) Outras actividades aceites por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em quatro partes pelos seguintes sócios:

- a) John Luthuli Mashava com o valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital;
- b) Henriques Madebe, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

- c) Maria Francisca Mecia Jacama, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital;
- d) João Naengo Wadingãta, com o valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa social pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas devendo para tal efeito serem observadas as formalidades prescritas na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das já existentes.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) É expressamente proibida a divisão de quotas.

Dois) A cessão de quotas é admitida, gozando a sociedade do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, proporcionalmente as suas quotas.

Três) No caso de a cessão de quotas não interessar tanto a sociedade, assim como aos sócios as quotas poderão ser oferecidas a pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio que não queira continuar associado, desde que comunique a gerência.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Conselho de administração

A administração e gestão dos negócios da sociedade com dispensa de caução compete a um conselho de gerência composto por três membros, sendo um eleito de comum acordo pelos dois sócios e que exercerá as funções de presidente e dois directores dos quais um será director executivo.

ARTIGO NONO

Competência do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração:

- a) Gerir os negócios da sociedade e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo dentro ou fora dele;
- c) Constituir mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de certos actos, definindo a extensão dos respectivos poderes;
- d) Exercer com zelo todos os poderes que a lei ou os presentes estatutos lhe confiram.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reunirá trimestralmente e sempre que exijam os interesses da sociedade.

Dois) O conselho de administração só pode funcionar com a presença da maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

A sociedade obriga-se a:

- *a)* Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
 - b) Pela assinatura de dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral, salvo se ainda forem apenas dois para a representação pelo outro sócio, sendo suficiente uma carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral que tem competência para decider sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto legal por carta registada com aviso de recepção, que será enviada à cada um dos sócios com pelo menos quinze dias de antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou o substitute legal considere que se justifique a reunião noutro local desde que seja requerido pelo concelho de administração.

1890 — (38) III SÉRIE — NÚMERO 51

Três) A assembleia geral considera se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da assembleia geral

- Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:
 - a) Aprovar ou modificar o relatório do conselho de administração;
 - b) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas de resultados e o parecer do concelho fiscal;
 - c) Deliberar sobre a transferência da sede social, criação de filiais ou de outras formas de representação social, alienação ou oneração de bens sociais de carácter mobiliário e imobiliário;
 - d) Eleger os membros do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, quando for caso disso;
 - e) Tratar dos demais assuntos para os quais tenha sido igualmente convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o requeiram o conselho de administração, o conselho fiscal ou os sócios que representem pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Será exigida maioria de dois terços do capital social para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) A cada fracção de quinhentos e cinquenta meticais de cada quota dos sócios corresponderá um voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois sócios eleitos pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que se julgue conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;

- c) Assistir às sessões do conselho de administração quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiado a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo concelho de administração;
- g) Em caso de liquidação da sociedade,
 zelar pelas operações daí decorrentes;
- h) Providenciar para que as disposições estatuárias sejam observadas pelo concelho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal são fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanço

Um) O ano social é o civil.

Dois) Com referência à cada exercício, efectuar-se-á um balanço que encerrará com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

- Um) Dos lucros líquidos apurados no balanço serão deduzidos:
 - a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
 - b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral se destinem a constituir quaisquer fundos de reserva;
 - c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários pelos membros do conselho de administração em exercício das suas funções.

Três) Em caso de litígio será resolvido pelo foro do tribunal da província de Maputo.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Substantia International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100620820, uma sociedade denominada, Substantia International, Limitada.

Entre:

Substantia International FZC, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na RAK Free Zone Authority, sob o número RAKFTZA-FZC-4015001, com o capital social de cem mil AED, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, representada pelo senhor Samir Thakran.

Samir Thakran, maior, de nacionalidade Indiana, titular do Passaporte n.º Z3067593, emitido em vinte e nove de Março de dois mil quinze e residente em Dubai.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, duração e obiecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, com a denominação Substantia International, Limitada, é constituída por um período indeterminado e é regida pelo presente Estatuto e Legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social sita na Avenida Keneth Kaunda, número seicentos e sessenta, bairro da Sommerschield, Maputo, República de Moçambique, e pode, mediante prévia deliberação da assembleia geral, abrir e fechar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, no país ou fora dele, sempre que se mostre necessário.

Dois) A sociedade pode conferir direitos de representação a entidades públicas ou privadas, fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A principal actividade da sociedade é armazenamento, distribuição, transporte e parqueamento para camiões, e comércio em geral. 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (39)

Dois) A sociedade pode, mediante prévia deliberação da assembleia geral, participar como sociedade de responsabilidade limitada, em outras sociedades, bem como subscrever ou adquirir qualquer participação (quer acções ou quotas) em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o seu objecto social, ou em sociedades regidas por Legislação especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a Substantia International FZC;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao senhor Samir Thakran.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

As prestações suplementares de capital são permitidas e os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria absoluta de votos

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade pode ser aumentado em dinheiro, por incorporação de empréstimo dos sócios, lucros ou reservas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) As quotas podem ser livremente cedidas entre os sócios, total ou parcialmente.

Dois) A divisão e cessão de quotas a terceiros está sujeita a prévia deliberação da assembleia geral tendo, a sociedade e os sócios, o direito de preferência na aquisição.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência.

Quatro) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, esse direito transfere-se automaticamente para os sócios.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota deve comunicar aos outros sócios, por escrito, da intenção, indicando o proponente adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Seis) Os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de quinze e quarenta e cinco dias, respectivamente, contados a partir da data de recepção da notificação da intenção da cessão prevista acima.

Sete) A cessão ou alienação de uma quota ou parte dela, que contrarie as disposições deste artigo estão feridas de nulidade ou anulabilidade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas)

A sociedade pode, sem dependência de prazos, resgatar quotas:

- a) Mediante acordo dos sócios;
- Nos casos em que a quota esteja penhorada, apreendida ou sujeita a qualquer ordem jurídica;
- Por morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, falência ou liquidação;
- d) Com a excepção das disposições da alínea a) acima, as quotas são resgatadas pelo valor calculado por um perito independente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um ou mais sócios.

Dois) A exclusão de um ou mais sócios requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio:
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia reúne uma vez por ano, para rever e aprovar as demonstrações

financeiras e contas de cada exercício, e decidir sobre quaisquer matérias para as quais a reunião tenha sido convocada, e pode, reunir extraordinariamente, sempre que se considere necessário.

Dois) Para os casos em que a lei não exige quaisquer formalidades para a convocação da reunião, a assembleia geral pode ser convocada por um dos sócios, por meio de carta registada, ou entregue em mãos com prova de recepção, ou fax com a confirmação de recepção, com aviso prévio de vinte dias, o qual poderá se reduzido para dez dias para efeitos de reuniões extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios.

Quatro) Todas as matérias relacionadas à assembleia geral e que não estejam previstas no presente estatuto, serão reguladas por legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes e representados, salvo nos casos em que a lei ou o presente estatuto exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração composto por um máximo de cinco membros ou por administrador único, escolhidos de entre os sócios ou terceiros e eleitos pela assembleia geral, sendo o seu mandato de quatro anos.

Dois) O conselho de administração tem poderes de representação e gestão da sociedade, com as competências conferidas por lei e pelo presente estatuto, bem como os poderes atribuídos pela assembleia geral.

Três) Os administradores terão o direito de nomear procuradores nos termos da lei aplicável, podendo delegar os seus poderes a qualquer administrador ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Convocação das reuniões do conselho de administração)

Um) As reuniões do conselho de administração serão convocadas pelo presidente ou, no seu impedimento, por 1890 — (40) III SÉRIE — NÚMERO 51

dois administradores, com quinze dias de antecedência, salvo se os administradores concordarem com um período inferior.

Dois) As convocatórias para as reuniões do conselho de administração devem ser feitas por escrito, devendo conter a Agenda, acompanhada de toda a informação ou documentação relevante.

Três) No seu impedimento ou ausência, os administradores podem fazer-se representar por qualquer administrador e, o respectivo documento de representação deve ser endereçado ao presidente da mesa antes do início da reunião.

Quatro) O Quórum necessário para que o conselho de administração possa deliberar é de maioria dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, ou por uma única assinatura, no caso de ser nomeado administrador único.

CAPÍTULO IV

Lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros e perdas)

Um) Antes de se efectuar a distribuição do lucro líquido de cada exercício, deve-se deduzir uma percentagem de tal lucro, para a criação da reserva legal, enquanto estiver ainda por ser realizada nos termos da lei e sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O lucro remanescente deve ser aplicado de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei e por decisão dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) As demonstrações financeiras são encerradas com referência ao exercício findo de trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à assembleia geral para análise e aprovação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Quaisquer omissões ao presente estatuto serão regidas os termos previstos no Código Comercial de Moçambique em vigor.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposições transitórias)

Fica desde já nomeado como administrador único da sociedade, o sdenhor Samir Thakran, o qual será remunerado pelo exercício das suas funções.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *legível*.

Dombe Farm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e quinze, lavrada das folhas cinquenta e dois a cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta e nove, do Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Dombe Farm Limitada Ana Maria Flora Alberto Manjichi, viúva, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101207304B, emitido pelos serviços de Identificação Civil de Maputo, em catorze de Junho de dois mil e catorze.

Verifiquei a Identidade da outorgante, por exibição dos documentos de identificação acima referido.

E por ela foi dito: Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Dombe Farm, Limitada, com a sua sede no Posto Administrativo de Dombe distrito de Sussundenga, província de Manica, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, que se regera pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Dombe Farm, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede na província de Manica, distrito de Sussundenga, Posto Administrativo de Dombe, podendo criar ou encerra sucursais, filiais, agências ou delegações, ou outras formas de representação social, no país, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de actividades e em geral serviços, acessórios, complementares ou similares a:

- a) Consultoria na área agrícola;
- b) Agricultura;
- c) Agro-pecuária comercio geral e prestação de serviços;
- d) Turismo;
- e) Criação de animais domésticos e bravios:
- f) Actividades relacionadas tais como comercialização, importação de produtos, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial e industrial depois de obter as necessárias autorizações que forem exigidas pela lei.

Dois) A sociedade poderão ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, ou qualquer outra actividade comercial ou industrial, desde que devidamente licenciada, poderá também associar-se ou participar do capital social de outras sociedades, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota de valor nominal de vinte mil meticais, equivalentes a cem por cento do capital, pertencentes a sócia Ana Maria Flora Alberto Manjichi.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por convenção de crédito, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

O sócio é livre de proceder a divisão e cessão total ou parcial de quotas, podendo aceitar a entrada de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade na ordem interna e internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente,

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (41)

será exercido pela senhora Ana Maria Flora Alberto Manjichi, que desde já fica nomeada administradora da sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura da administradora.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas, com capacidade jurídica para tal, competindo-lhe:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgar pertinente;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual de prestação de contas;
- Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício, balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade deve elaborar as contas anuais, organizar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e suas aplicações)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte porcento ficará retida na sociedade a titulo de reserva legal e o remanescente será usado na proporção da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá com seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

- Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:
 - a) Por decisão do sócio;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito;

Três) Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio, será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique. Elaborado nos termos do número dois do artigo sexagésimo nono do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, que o outorgante declara ter lido e assinado, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e que dispensa a sua leitura.

Assim o disse e outorgou.

Instrui o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma Certidão Negativa cópia do Bilhete de Identidade; e

Em voz alta e na presença do outorgante, li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vai assinar comigo, seguidamente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, cinco de Maio de dois mil e quinze. — Conservador e Notário, *Ilegível*.

Car Power – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte e um de Abril de dois mil e quinze, exarada a folhas um a quatro do contrato, do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100605260, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Car Power – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no distrito de Boane, no bairro de Matola Rio - Sede.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto:
 - a) Fornecimento de material electro de baixa tensão e média tensão;
 - b) Montagem e fornecimento de ar condicionado.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais. correspondente a uma quota do único sócio Carlos Manuel Alex Felimone Zuro, e equivalente a cem por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suplementos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Carlos Manuel Alex Felimone Zuro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço das contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano.

1890 — (42) III SÉRIE — NÚMERO 51

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar á percentagem legalmente indicada para constituirá reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Abril de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afreg, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezassete de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e quarenta e três a folhas cento e quarenta e nove do livro de escrituras avulses número cinquenta e um, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Mestre João Jaime Ndaipa, notário superior do mesmo cartório, foi constituída entre Amândio Lopes Fumane e Patrício Constantino António Romão Rego, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Afreg, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

A sociedade empresarial responde pelo nome de Afreg, Limitada.

CLÁUSULA II

A sociedade tem sede na cidade da Beira, província de Sofala, bairro Inhamizua, Estrada Nacional número seis.

CLÁUSULA III

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, mediante o previsto da lei vigente na República de Moçambique.

CLÁUSULA IV

Objecto social e da duração

A sociedade tem por objecto social a prestação dos seguintes serviços:

Limpeza e jardinagem, estiva, venda de pesticidas, pesquisa e consultoria.

CLÁUSULA V

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a soma das duas quotas de cinco mil meticais, cada uma, pertencente aos sócios Amândio Lopes Fumane e Patrício Constantino António Romão Rego.

Dois) As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios.

CLÁUSULA VI

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social.

CLÁUSULA VII

Administração e pro labore

A administração da sociedade será de todos os sócios, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de representação activa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os actos compreendidos no objecto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo primeiro. Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovado pelos sócios.

Parágrafo segundo. No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de *pró labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios

CLÁUSULA VIII

Balanço patrimonial dos lucros e perdas

Ao término de cada exercício social, em trinta e um de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado económico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA IX

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA X

Falecimento de sócio

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua actividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou não existindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será a dotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XI

Declaração de desimpedimento

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA XII

Casos omissos

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da lei vigente na República de Moçambique.

CLÁUSULA XIII

Foro

Fica eleito o foro de sócios para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três cópias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, onze de Junho de dois mil e quinze. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

ASCI – África Serviços, Comércio e Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta à folhas cinquenta e três, do livro de notas para 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (43)

escrituras diversas número I traço vinte e cinco, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de dr. Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada ASCI - África Serviços, Comércio e Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Pedro Miguel Carvalho Santos, casado com Susana da Costa Santos, sob regime de comunhão de bens adquiridos, natural Poiares Vila Nova de Poiares, Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala, portador do DIRE n.º 07 PT 00024823A, emitido em trinta de Setembro de dois mil e catorze, pela Direcção Provincial de Migração na cidade da Beira, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de ASCI – África Serviços, Comércio e Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

Dois) A sede da sociedade é na rua do Lar Masculino, Bairro Maiaia, Posto Administrativo de Mutiva, Nacala-Porto, Nampula, podendo ser criada para qualquer outro local de Moçambique, e ainda transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: comércio a grosso e a retalho de roupas, vestuário, perfumaria, relógios, objectos de adorno, produtos de beleza, limpeza e de higiene; quinquilharias, venda de material de escritório, material electrónico e de informática.

Dois) A sociedade vai ainda dedicar-se a comércio de peças de automóvel, máquinas e ferragens, aluguer de equipamentos de energia, luz, som e áudio, prestação de serviço nas áreas ligadas a sua actividade, gestão, representação comercial e de marcas, formação, capacitação, acessórias, treinamentos, promoção de produtos, e outras áreas de negócios, com importação e exportação de bens e serviços.

Três) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades similares, industriais ou de comércio desde que a obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, subscrito numa

só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Pedro Miguel Carvalho Santos.

ARTIGO QUARTO

Administração e representação e assembleia geral

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercido pelo sócio único Pedro Miguel Carvalho Santos, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

ARTIGO QUINTO

Disposições diversas

Um) Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não se dissolve e continuará com o sócio sobrevivo e o representante do sócio falecido.

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil

Três) O balanço encerra com a data de trinta e um de Dezembro e será submetido a aprovação da assembleia geral depois de deduzidas as divida e responsabilidades da sociedade sobre terceiros e o estado.

Quatro) Em tudo omisso regularão as disposições das leis vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala, quatro de Junho de dois mil e quinze.

— O Conservador, Jair Rodrigues Conde de Matos.

Tofo Beach Buggys, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Abril de dois mil e quinze, foi matriculada na conservatória do Registo de Entidades legais sob NUEL 100594773 entidade legal supra constituída, entre: Maria da Graça Dias da Silva, de nacionalidade Portuguesa, portadora do Passaporte número M nove zero nove seis três três, emitido em Portugal aos cinco de Dezembro de dois mil treze e válido até cinco de Dezembro de dois mil dezoito, residente NA Cidade de Inhambane e Rui Miguel Matos Pereira de Figueiredo Galrão, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte número M quatro zero sete zero seis um, emitido em Portugal aos vinte e seis de Novembro de dois mil e doze e válido até

vinte e seis de Novembro de dois mil dezassete, residente na Cidade de Inhambane, que regerá pelas clásulas seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Tofo Beach Buggys, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia do Tofo cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas:

- a) Transportes;
- b) Aluguer de motos de quatro rodas;
- c) Aluguer de motocarros;
- d) Aluguer de viaturas;
- e) Turismo (Passeios turísticos, aluguer de meios de diversão turística;
- f) Prestação de serviços em geral;
- g) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar

1890 — (44) III SÉRIE — NÚMERO 51

em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente a duas quotas distribuidas nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Maria da Graça Dias da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Rui Miguel Matos Pereira de Figueiredo Galrão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração,

convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade. Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, oito de Abril de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (45)

Roger Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Junho de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e duas a trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A do Balcão de Atendimento Único da província do Maputo, perante Elsa Fernando Daniel Venhereque, técnica superior N1, conservador e notária, em exercício no referido balcão, com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre: Rogério da Cruz Marcos e Rogério da Cruz Marcos Manhenje Júnior, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta o nome de Roger Transportes, Limitada, tem a sua sede na Matola-C, Rua doze mil e setenta e oito, talhão número trezentos e três barra trezentos e dois, podendo por designação dos sócios abrir sucursais ou filiais em território nacional e ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- a) Fazer o transporte de pessoas em todo território nacional e no estrangeiro;
- b) Transportar mercadorias em todo território nacional, de e para o estrangeiro;
- c) Importação e exportação, podendo no entanto exercer outras actividades comerciais, industriais ou conexas da actividade principal, em que os sócios acordem e estejam permitidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente instrumento.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro no valor de dez milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais sendo uma no valor nominal de nove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Rogério da Cruz Marcos, e uma outra novalor nominal de quinhentos meticais, representativa de cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Rogério da Cruz Marcos Manhenje Júnior.

ARTIGO QUINTO

Para o objecto a que a sociedade se propõe poderá receber dos sócios a titulo depositário ou negociáveis quaisquer bens que julgue úteis para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO SEXTO

Qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade suprimentos de que ela carecer nas quantias, juros e condições de reembolso que vierem a ser acordados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rogério da Cruz Marcos que desde já é nomeado gerente.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada em qualquer acto de documentos estranhos as operações comerciais, designadamente em letras de favor, abonações e fianças, actos esses de responsabilidade alheia, e necessária a assinatura do sócio designado gerente.

ARTIGO NONO

A cessão de quotas a estranhos fica dependente da sociedade que poderá querendo amortizar qualquer quota que se pretende alienar pagando-a pelo valor do desembolso, acrescido da correspondente parte do fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios,os herdeiros ou seus representantes tomarão parte do falecido ou interditoe exercerão em comum os direitos deste enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros líquidos que resultem do balanço anual, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e sem prejuízo de qualquer outra deliberação distribuídos pelos sócios no fim de cada ano seguida a aprovação do balanço.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral ordinária será constituída e terá lugar no primeiro trimestre de cada ano social e a sua convocação será feita por carta registada e dirigida a cada um dos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas e deliberar sobre qualquer outro, assunto.

Dois) Assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme. A Técnica, *Ilegível*.

Sociedade Tumbine Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por acta da Assembleia Geral Ordinária de dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, da Sociedade Tumbine Empreendimentos, Limitada, sociedade por quotas, com o capital integralmente realizado de setecentos mil meticais deliberou-se o seguinte:

Aumento do capital social da Sociedade Tumbine Empreendimentos, Limitada, para dez milhões de meticais.

Dois) Alteração do artigo quarto do contrato social que passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro. é de dez milhões de meticais, correspondente à soma de seis quotas, pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Júlio Pinho de Sousa, casado, natural da Maganja da Costa, residente em Quelimane, com a quota de cinco milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Carolina da Piedade António dos Reis, casada, natural de Milange, residente em Quelimane, com a quota de três milhões de meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Elsa Kátia Reis de Sousa, solteira, maior, residente em Maputo, com a quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;

1890 — (46) III SÉRIE — NÚMERO 51

- d) Celso António Reis de Sousa, solteiro, maior, residente em Maputo, com a quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- e) Eugénia Marlene Reis de Sousa, solteira, menor, natural de Quelimane e residente em Maputo, neste acto representado por seu pai Júlio Pinho de Sousa, com a quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
- f) Cármen Maura Reis de Sousa, solteira, menor, residente em Maputo, neste acto representada pelo seu pai, Júlio Pinho de Sousa, com a quota de quinhentos mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios mediante deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Mocuba, cinco dias do mês de Junho de dois mil quinze. — O Notário, *Arlindo Eurico Luciano*.

Sociedade Anónima Moçambicana de Energias Renováveis, S.A. – SAMER, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Junho do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas sessenta a folhas setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e cinco, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade anónima denominada SAMER, S.A., entre Golden Crest Holding, Limitada, NUEL n.º 100405903, com sede no Bairro Napela, Estrada Nacional, Número setecentos e dois, Nacala-a-Velha, Nampula, António Alvarez Rodriguez da Silva, casado com Madeleine Espinosa Bonilla, sob regime de separação absoluta de bens, natural de Covelo do Geres, Montalegre - Portugal, nacionalidade portuguesa, residente na cidade de Nacala-Porto, portador do recibo do DIRE número zero dois nove sete três quatro sete, emitido pela Direcção de Migração de Nampula e Madeleine Espinosa Bonilla, casada com segundo outorgante, natural de Cali, Colombia, nacionalidade espanhola, residente em Portugal, portadora do Passaporte número AAF um oito três sete nove nove, emitido em Espanha aos vinte de Março de dois mil e onze, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação SAMER, S.A. e constitui-se sob a forma de sociedade anónima

Dois) A sociedade sua sede no bairro de Patapué, Localidade de Canocué, Posto Administrativo Monapo Sede, Carrapira, distrito de Monapo, província de Nampula, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades:

- a) Produção, exploração, gestão, manutenção de energias renováveis;
- b) Produção, plantio, de florestas;
- c) Importação e exportação no âmbito dos fins que prossegue ou a que se exigir no mercado;
- d) Outros serviços ou actividades conexas, complementares ou subsidiárias da sua actividade principal, de acordo com a legislação em vigor;
- e) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade limitada bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

que encontra-se dividido em acções da seguinte forma:

- a) A sócia Golden Crest Holding, Limitada, detém o valor de dezoito mil meticais;
- b) O sócio António Alvarez Rodriguez da Silva, detém o valor de mil e oitocentos meticais;
- c) A sócia Madeleine Espinosa Bonilla, detém o valor de duzentos meticais;
- d) As acções são cedidas ou vendidas ao portador podendo ser definido as modalidades, termos e condições caso os accionistas assim entendam;
- e) Qualquer aumento do capital, os accionistas, gozam do direito de preferência na aquisição.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão ao portador, podendo ser nominativas caso haja interesse dos accionistas.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados pelo/s administrador/es executivo, podendo a/s assinatura/s ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

30 DE JUNHO DE 2015 1890— (47)

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores executivos da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a Assembleia geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos e serão nomeados por uma maioria de dois tercos de votos presentes.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza e direito ao voto

Um) A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A Assembleia Geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da Assembleia Geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazerse representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votação

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizarse em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião

Seis) O Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade.

Sete) Os Administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por dois a serem eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral porém, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento
 e financiamento, os programas
 anuais de trabalho e os respectivos
 orçamentos, assim como
 as modificações que nele seja
 necessário introduzir, por força da
 evolução dos negócios sociais;
- c) Constituir ou concorrer para a evolução da qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações, obrigações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;

 d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;

- e) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da Assembleia Geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis:
- h) Prestar caução e aval nos termos definidos pela Assembleia Geral sob parecer do órgão de fiscalização;
- i) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- j) Organizar as contas que devem ser submetidas a Assembleia Geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- k) Designar os representantes das sociedades nas empresas participadas;
- Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral;
- m) Elaborar e submeter a Assembleia
 Geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados.

Dois) O Conselho de Administração poderá criar uma comissão técnica para assessoria de questões especificas, sempre e quando se revelar necessário.

Três) É ainda da competência e responsabilidade do Conselho de Administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

Quatro) O Conselho de Administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo Conselho de Administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração só serão validas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da Assembleia Geral. Seis) Ao Conselho de Administração ou a qualquer dos seus membros esta vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade.

Sete) Para que os actos praticados pelo Conselho de Administração sejam válidos, requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores executivos; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho Fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O Conselho de Administração apresentará à aprovação da Assembleia Geral o balanço de contas de ganhos e 30 DE JUNHO DE 2015 1890— (49)

perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Nacala-Porto, nove de Junho de dois mil e quinze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Betumoc - Betumes de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta Avulsa de vinte e oito do mês de Maio de dois mil e quinze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100285371, a deliberação sobre alteração parcial do pacto social, e em consequência da operada deliberação, é assim alterada a redação dos

artigos décimo quinto e décimo nono do estatuto que rege a dita sociedade, os quais passam a ter a seguinte e nova redação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete ao administrador único, o senhor Hugo Jorge Furtado da Rocha Guimarães.

Dois) Aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração, nos termos do artigo quatrocentos e dezanove do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- Pela assinatura de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer trabalhador administrativo.

Que, em tudo o mais não alterado por aquela deliberação continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Domiciliar – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Domiciliar – Sociedade Unipessoal, Limitada, Célia Agostinho Mate, solteira maior, natural de Maputo, de nacioalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade comercial por quotas, limitada, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, que se regerá nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Domiciliar – Sociedade Unipessoal, Limitada, com a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir ou encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou qualquer outro tipo de

representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, bastando que o sócio o decida e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no agenciamento e prestação de serviços ao domicílio; recrutamento e selecção de profissionais domésticos e outros, reciclagem e formação em serviços domiciliários, prestação de serviços de limpeza.

Dois) Por decisão do sócio, a sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comercio, indústria e turismo que o sócio resolva explorar, e para os quais obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras.

Quatro) A sociedade poderá associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contractos como os de consórcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais, representado por uma quota do mesmo valor, pertencente a sócia Célia Agostinho Mate.

Dois) Quanto ao desenvolvimento da sociedade, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelo sócio ou por capacitação de todo ou parte dos lucros ou reservas, mediante decisão do sócio.

CAPÍTULO II

Dos suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

1890 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 51

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, cabe ao único sócio, que desde já fica nomeado Gerente, bastando a sua assinatura para vincular a sua sociedade.

Dois) Sempre que necessário, o sócio-gerente poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que fará mediante uma procuração notarial.

ARTIGO SÉTIMO

(Derrogação)

Um) As normas dispositivas poderão ser derrogadas por deliberação social.

ARTIGO OITAVO

(Contracto do sócio com a sociedade)

Um) Fica autorizada a celebração de quaisquer contractos entre o sócio único e a sociedade, desde que se prendam com objecto social.

ARTIGO NONO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço que fechará com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

> a) Constituição de fundo legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessária reintegrá-lo;

- b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que o sócio julgar conveniente;
- c) O remanescente constituirá dividendo para o sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

Um) A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente.

Dois) Em caso de morte, a quota do sócio será dividida pelos herdeiros, transformando-se por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, autorizando desde já o uso do mesmo da firma social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como o sócio decidir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Autorização)

Um) A sociedade entra em actividade na data da assinatura e reconhecimento notarial do presente contracto.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Um) Em todo o omisso regulará as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e seis de Agosto de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Indico Consultores de Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Junho de dois mil e quinze, a sociedade Indico Consultores de Engenharia, Limitada, matriculada sob o NUEL 100143771, os sócios da sociedade deliberaram sobre a alteração da forma de administração da sociedade.

Em consequência, fica alterada a redacção do artigo sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação em juízo ou fora dele activa e passivamente, será exercida pela sócia Cármen Cidália Massango Manganhela, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) O administrador pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, em pessoas estranhas a sociedade, em procuração a passar para tal fim.

Três) A sociedade fica obrigada por uma assinatura.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Junho de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logoripos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos,impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- A s séries por ano	
As the stries por semestre	5.000,00MT

a assinatura anual:

Séries	

I	<u></u>	5.000,00MT
		2.500,00MT
111		2.500,00MT
Preço da assinatu	al:	
		2.500.00MT

,	2.500,00MT
	1.250,00MT
	1.255.00MT

Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 - R/C

Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,

Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004

Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510

Preco — 56.50 MT	